

O direito penal simbólico: Casos de mutilação genital feminina ***Symbolic criminal law: Cases of female genital mutilation***

[10.29073/j2.v9i2.1281](#)

Recebido: 17 de julho de 2026.

Aprovado: 22 de agosto de 2026.

Publicado: 25 de agosto de 2026.

Autor/a: Elisa Serafim , Universidade Lusófona do Porto, Portugal, kenganielisa@gmail.com.

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão crítica sobre o fenómeno do Direito Penal Simbólico no âmbito da criminalização da Mutilação Genital Feminina (MGF). Questiona-se se a intervenção penal cumpre uma função meramente expressiva ou se, pelo contrário, demonstra uma efetividade real na tutela de bens jurídicos fundamentais. Abordar tipos criminais como a MGF conduz-nos invariavelmente a cenários de elevada complexidade, sabendo-se que esta problemática é de difícil resolução por se prender a práticas comunitárias e culturalmente enraizadas.

Partindo de uma abordagem dogmática e crítica, constata-se que a relação entre as comunidades tradicionais e o Estado constitucional nem sempre se apresenta isenta de tensões. Em sociedades culturalmente plurais - realidade patente em diversos Estados contemporâneos e acentuada pelos fluxos migratórios -, a coexistência de distintas comunidades culturais, religiosas ou tradicionais tem gerado conflitos evidentes entre os valores comunitários e os princípios constitucionais, particularmente no domínio dos direitos fundamentais.

Deste modo, examina-se a tensão existente entre o universalismo dos direitos humanos - face aos valores constitucionais violados - e o pluralismo cultural, bem como os limites da intervenção penal em sociedades multiculturais. É o que se verifica em vários países do continente africano, com particular enfoque em Angola, um Estado geograficamente extenso e intrinsecamente multicultural.

Por conseguinte, a presente investigação estrutura-se em torno do seguinte problema: até que ponto o Direito Penal desempenha cabalmente o seu papel no que concerne à incriminação da MGF, cientes de que este crime atenta não apenas contra a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental constitucionalmente consagrado -, mas acarreta outrossim a violação de outros valores basilares, tais como a liberdade sexual, o direito à autodeterminação (na aceitação ou recusa da submissão à mutilação), a justiça e a integridade física?

Destarte, a forma como observamos a aplicação do Direito Penal nos casos de MGF sugere a existência de uma dimensão acentuadamente simbólica no tratamento destas situações. Atendendo à gravidade que a matéria encerra, deteta-se, por vezes, uma certa leviandade na sua criminalização, o que suscita a dúvida legítima sobre se a intenção do legislador se centrou na resolução efetiva do problema ou, meramente, numa afirmação de cariz político-mediático. Conclui-se, assim, que a criminalização da MGF oscila entre a necessidade imperiosa de tutela da dignidade humana e uma manifestação de simbolismo penal quando desprovida de políticas públicas integradas.

Palavras-Chave: Costume; Dignidade da Pessoa Humana; Direito Penal Simbólico; Mutilação Genital Feminina; Tradição.

Abstract

This article reflects upon the phenomenon of symbolic Criminal Law within the context of the criminalisation of Female Genital Mutilation (FGM), questioning whether criminal intervention performs a merely expressive function or whether it demonstrates genuine effectiveness in the protection of fundamental legal interests, bearing in mind that discussing crimes such as FGM invariably leads to complex situations, given that this issue has always been difficult to resolve due to its deeply rooted communal and cultural dimensions.



Accordingly, adopting a dogmatic and critical approach, it may be observed that the relationship between community and the constitutional State is unfortunately not always free from tension. In culturally plural societies, as is the case in many contemporary States - particularly in migration contexts -, the coexistence of different cultural, religious, or traditional communities may generate, and indeed has generated, conflicts between communal values and constitutional principles, especially in the sphere of fundamental rights. Thus, this study examines the tension between the universalism of human rights, taking into account the constitutional values infringed, and cultural pluralism, as well as the limits of criminal intervention in multicultural societies, such as those found in many African countries, particularly Angola, which is geographically extensive and, simultaneously, multicultural.

Consequently, the research is guided by the following question: To what extent does Criminal Law effectively fulfil its role concerning the criminalisation of FGM, considering that it constitutes an offence not only against human dignity - one of the constitutionally enshrined fundamental values - but also entails violations of other fundamental rights, such as sexual freedom, freedom of choice and self-determination (namely, the freedom to consent to or refuse mutilation), as well as justice and the individual's physical integrity?

Furthermore, the manner in which Criminal Law is applied in cases of FGM leads us to believe that there is a symbolic dimension underlying the treatment of such cases. Given the seriousness of the matter, there appears to be a degree of leniency in its criminalisation, thereby raising the question of whether the legislator's concern was genuinely to solve the problem or merely to create the appearance of legislative action. It is therefore concluded that the criminalisation of FGM oscillates between a necessary instrument for the protection of human dignity and a manifestation of symbolic penal law when not accompanied by integrated public policies.

Keywords: Custom; Female Genital Mutilation; Human Dignity; Symbolic Criminal Law; Tradition.

1. Considerações prévias

O Direito Penal configura-se como o conjunto de normas jurídicas que associam a determinados comportamentos humanos - os crimes - específicas consequências jurídicas privativas deste ramo do Direito. A mais relevante destas consequências, sob as perspectivas quantitativas e qualitativas (sociais), é a pena, a qual pressupõe necessariamente que o agente do crime tenha atuado com culpa. Por conseguinte, a par da pena, o ordenamento jurídico-penal prevê consequências de outra índole, designadas medidas de segurança, as quais não se fundam na culpa do agente, mas sim na sua perigosidade social (Figueiredo Dias, 2004, p. 3).

Segundo a lição de Faria Costa, o Direito Penal traduz-se, sob o ponto de vista formal, no «conjunto de normas que trata, jurídico-penalmente, dos pressupostos, da determinação, da aplicação e das consequências (máxime, as penas e as medidas de segurança) dos crimes e dos factos suscetíveis de desencadearem medidas de segurança» (Faria Costa, 2017, p. 11).

Figueiredo Dias salienta, ademais, que o Direito Penal se estrutura em torno de duas categorias essenciais: a pena, enquanto consequência jurídica primordial, e o crime, que consubstancia o conjunto de pressupostos de que aquela depende, assumindo a culpa o papel de elemento central da infração. Posto isto, as medidas de segurança supramencionadas vinculam-se a comportamentos do agente levados a cabo sem culpa. Destarte, sendo a culpa um elemento estrutural do crime, em rigor, não se deveria catalogar o direito das medidas de segurança como estritamente penal.

Verifica-se, desta feita, uma dualidade conceptual neste ramo do conhecimento jurídico, expressa nas designações de Direito Penal e Direito Criminal. Todavia, confere-se preferência ao primeiro termo - Direito Penal -, o qual conquistou assinalável preponderância em países como a Alemanha, a França e Portugal ao longo do século XIX, impulsionado sobretudo pelo movimento de codificação oitocentista (Figueiredo Dias, 2004, p. 4).

2. O Fenómeno do Direito Penal Simbólico

2.1. Justificação e Escolha do Tema

A seleção deste tema prende-se, primordialmente, com a inquestionável relevância científica e social que ele encerra, a par de uma profunda preocupação pessoal e académica em ver o fenómeno da MGF erradicado à escala global. Sob este prisma, impõe-se analisar a MGF no âmbito do ordenamento jurídico português para compreender a sua evolução. Cumpre assinalar que Portugal não possui esta prática nas suas matrizes culturais originárias; todavia, em virtude dos fluxos migratórios contemporâneos de cidadãos cujas comunidades de origem preservam tais tradições, e assumindo a MGF a natureza de um problema global, emerge a imperiosa necessidade de convergência de esforços para pôr termo a esta conduta gravemente lesiva dos direitos fundamentais da mulher.

A circunstância de se registarem escassos casos de MGF na Europa, em contraste com a realidade do continente africano - onde a prática assume um carácter ancestral transmitido intergeracionalmente -, impulsionou o empenho internacional na sua erradicação. Tendo em conta que, nas últimas décadas, se constatou um incremento destas práticas no espaço europeu, associado a franjas de populações imigrantes, a Europa chamou a si esta causa. O Conselho da Europa adotou a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, aberta à assinatura a 11 de maio de 2011, na cidade de Istambul, comumente denominada Convenção de Istambul, a qual entrou formalmente em vigor a 1 de agosto de 2014.

Neste contexto, temos acompanhado o desenvolvimento normativo e o compromisso dos Estados na luta pela eliminação da MGF. O ordenamento jurídico português, como Estado parte da Convenção de Istambul, procedeu à criminalização autónoma da MGF através da Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, que introduziu o artigo 144.º-A no Código Penal. O tipo legal foi inserido no Livro II (Parte Especial), Capítulo III, integrando os crimes contra a integridade física.

No âmbito do Direito Comparado, equacionou-se, inicialmente, traçar um paralelo entre Portugal e Espanha. Contudo, constatou-se que o Código Penal espanhol não consagra a MGF como um tipo criminal autónomo. Em contrapartida, a conduta é subsumida no crime de lesões graves previsto no artigo 149.º do CPE. No seu n.º 2, este preceito contempla a incriminação das mutilações genitais salvaguardando a proteção de homens e mulheres, de forma a neutralizar eventuais assimetrias de género na aplicação da norma.

Não obstante, face ao acervo de diplomas desenvolvidos no seio da União Europeia e em linha com o clamor internacional pela erradicação da MGF, assume particular relevo a recente Diretiva (UE) 2024/1385, adotada em maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Este instrumento diretivo exige explicitamente que todos os Estados-Membros criminalizem a mutilação genital feminina através de um tipo legal específico e autónomo, fixando o dia 14 de junho de 2027 como prazo limite para a transposição destas regras para os respetivos ordenamentos jurídicos nacionais.

Perante o cenário normativo espanhol, compreende-se a intenção do legislador em desenhar uma norma de cariz neutro quanto ao género. Todavia, atendendo à premência global em salvaguardar os direitos humanos das mulheres e raparigas - historicamente vulnerabilizados -, consideramos expectável que a Espanha, sob o influxo da nova Diretiva de 2024, proceda até junho de 2027 à autonomização do crime de MGF no seu texto penal.

Por conseguinte, dada a ausência de autonomia partilhada no ordenamento espanhol, optou-se por focar o estudo comparativo no ordenamento jurídico angolano, de modo a compreender a operação do fenómeno nesse país. Sendo Angola um território onde esta prática ancestral subsiste em determinadas províncias, o confronto direto com a realidade portuguesa serve para elucidar o modo como o crime opera dogmaticamente em ambos os Códigos Penais. De igual modo, a relativa escassez bibliográfica sobre a matéria em Angola justificou uma ancoragem mais robusta na doutrina portuguesa, que recentemente tem dedicado apreciável pendor analítico a este tema.

Em termos estritamente dogmáticos, o crime de MGF no ordenamento português é autónomo (artigo 144.º-A do CP), fixando uma moldura penal abstrata de 2 a 10 anos de prisão. A sua forma agravada, prevista no artigo 145.º, n.º 1, alínea c), eleva a pena para 3 a 12 anos de prisão se o ato for praticado com especial censurabilidade ou perversidade. Por seu turno, no ordenamento jurídico angolano, a MGF encontra-se integrada no crime de ofensa grave à integridade física, tipificado no artigo 160.º, n.º 1, alínea b) do CPA, cuja moldura penal geral coincide (2 a 10 anos de prisão), prevendo-se o agravamento no artigo 161.º, n.º 1, alínea b) para uma pena de 3 a 12 anos de prisão se da ofensa resultar a morte da vítima.

Evidencia-se que, apesar de inexistir autonomia típica no ordenamento angolano, ambas as ordens jurídicas fixam balizas penais idênticas e rejeitam a aplicação de penas de multa. O legislador português vai, contudo, mais longe ao punir expressamente os atos preparatórios - isto é, quem planeia, organiza ou faculta os meios para a execução do crime - sancionando-os com pena de prisão até 3 anos (artigo 144.º-A, n.º 2), passível de agravação nos termos do artigo 145.º, n.º 1, alínea b) para 1 a 5 anos de prisão. Adicionalmente, o ordenamento português acautela a aplicação extraterritorial da lei penal aos atos praticados fora do território nacional, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea c) do CP.

2.2. O Direito Penal Simbólico

O conceito de Direito Penal Simbólico encontra matriz de desenvolvimento em autores como Günther Jakobs e Winfried Hassemer, tendo sido posteriormente aprofundado pelas correntes críticas do expansionismo penal. Parafraseando Ricoeur, citado por Inês Godinho, «*Ao court-circuit de la vengeance, la justice substitue la mise à distance des protagonistes, dont l'établissement d'un écart entre le crime et le châtiment est le symbole en droit pénal*». Na ótica de Inês Godinho, «esta afirmação induz à compreensão do direito penal como representação de justiça, por um lado, e, por outro, como corporização de simbolismo social» (Godinho, 2016, p. 74).

Efetivamente, a instituição de um hiato normativo entre o crime e a punição, orientada pela aplicação de regras e princípios destinados a salvaguardar a ordem social e a tutelar bens jurídicos fundamentais, constitui o verdadeiro símbolo do Direito Penal - realidade que distingue o Direito Penal Simbólico.

A essência do Direito Penal Simbólico reside na «utilização desse direito como instrumento demagógico, por meio do qual são aprovadas leis mais severas, normalmente após um facto que causa comoção geral, não só em razão da sua gravidade, mas também da massiva divulgação na imprensa. Todavia, na prática, estas leis acabam por ser incapazes de produzir os seus efeitos porque o sistema penal, no seu todo, carece de meios para lidar de forma eficaz com a criminalidade crescente» (Rocha, Oliveira, Barbosa & Assis, 2019, pp. 1-2).

Os teóricos que densificaram esta perspetiva sustentam que tais diplomas emergem como respostas céleres a exigências conjunturais da sociedade ou de determinados grupos de pressão. Instala-se na opinião pública a percepção de que a criminalização agravada, associada a penas severas, operará um efeito dissuasor automático, gerando o receio de reiteração no espírito dos potenciais agentes. Esta visão simplista assume que a mera intervenção legislativa maximalista é suficiente para reprimir ou colmatar os desvios sociais.

Trata-se, manifestamente, de uma ilusão social sobre a mundividência e o funcionamento real do Direito Penal. A praxis demonstra que o agravamento abstrato das molduras penais não se traduz necessariamente na erradicação das condutas reprováveis. Quando os comandos normativos carecem de aplicabilidade efetiva e falham nas suas metas político-criminais, a resposta penal hipertrofiada revela-se inócua perante a génese do crime.

Nesta linha, perante a análise do Direito Penal Simbólico, tende-se a conotar o simbolismo de forma estritamente pejorativa, associando-o a preceitos gerados de forma precipitada pelo legislador para mitigar alarmes sociais, mas votados ao fracasso no plano da eficácia dogmática.

Em sentido diverso, Inês Godinho adverte que o Direito Penal Simbólico deve ser perspetivado sob uma dupla vertente funcional. Importa discernir, por um lado, se a norma enferma de uma ineficácia estritamente pejorativa ou se, por outro lado, ostenta uma dimensão positiva que se ancora na utilidade da sua função comunicativa.

Isto implica aferir se a abertura do Direito Penal a novas realidades típicas visa a efetiva aplicabilidade protetiva - como sucede, em larga medida, com o crime de violência doméstica em Portugal -, superando uma leitura puramente retórica.

Verificando-se uma tradução prática na penalização de novas formas de ilícito, o simbolismo - em consonância com a lição de Inês Godinho - pode assumir um sinal positivo. Isto manifesta-se quando as normas revestem um carácter eminentemente pedagógico ou comunicativo. É o caso da Mutilação Genital Feminina, núcleo desta investigação: tratando-se de uma infração culturalmente enraizada e de relativa novidade dogmática no ordenamento português, a sua positivação penal sinaliza à comunidade a existência do ilícito e a sua firme reprovação estatal, operando uma necessária clarificação de valores.

Todavia, adverte-se que a gestação legislativa irrefletida omite frequentemente as repercussões estruturais para o tecido social e para o próprio aparelho judiciário, gerando por vezes efeitos perversos ou disfuncionalidades graves, postergando o princípio da intervenção mínima (ultima *ratio*) que deve governar a ciência penal.

Sob o influxo do clamor público, multiplicam-se os exemplos de legislações de pendor acentuadamente simbólico. Como assinalado em sede letiva pelo Professor Doutor Bruno Oliveira Moura, a Lei Maria da Penha no Brasil (Lei n.º 11.340) constitui um marco normativo destinado a prevenir e erradicar a violência doméstica contra a mulher. A sua génese adveio da responsabilização internacional do Estado brasileiro perante a Organização dos Estados Americanos (OEA), face à omissão estatal no caso de Maria da Penha Fernandes. O escopo da norma assenta na salvaguarda dos direitos fundamentais das mulheres, abrangendo qualquer pessoa que se identifique com o género feminino. Fenómeno análogo de reação penal imediata observa-se na designada «Lei Seca» brasileira, que instituiu a tolerância zero à condução sob o efeito do álcool como resposta perentória à sinistralidade rodoviária.

Na teorização de Hassemer, inscrevem-se igualmente no Direito Penal Simbólico os diplomas declaratórios de pendor moral (como as discussões em torno do aborto), as normas de apelo ético (v.g., o Direito Penal do Ambiente, vocacionado para a edificação de uma consciência ecológica) e as legislações de gestão de crise (como os preceitos antiterrorismo ou as normas excecionais emanadas no contexto pandémico da COVID-19), cuja função primordial radica no apaziguamento do medo coletivo e na contenção dos protestos públicos.

Nesta aceção, o Direito Penal Simbólico pode ser conceptualizado como a instrumentalização da lei penal pelo Estado para fins demagógicos ou de contenção social, ocorrendo sempre que o legislador edifica novos tipos ou agrava sanções com o intuito de projetar uma ilusória sensação de segurança, carecendo a norma de uma efetividade prática tangível.

Para GüntherJakobs, esta postura legislativa traduz-se na produção de normas severas e mediáticas face a eventos criminosos de grande impacto, mascarando ineficiências de cariz estrutural. Tais preceitos abdicam de uma eficácia real, privilegiando a difusão de «mensagens normativas» em detrimento da efetiva realização da justiça material.

Por seu turno, Masson (citado em Rocha et al., 2019, p. 3) decompõe o Direito Penal Simbólico em diversas funções extrínsecas: controlo social, pendor ético-social (reafirmação de um mínimo ético comunitário), função motivadora (dissuasão mediante a ameaça da sanção), redução da violência estatal, função promocional (o Direito como motor de transformação social) e a estrita função simbólica.

Conforme elucida Inês Godinho, esta dogmática pode manifestar-se em múltiplas realidades: por um lado, como uma «expressão simbólica de reafirmação contra fáctica da fidelidade devida às normas jurídicas de um dado ordenamento positivo»; por outro, através de uma vertente simbólica que se autonomiza da própria essência da pena.

A autora salienta que, ao indagar-se o conteúdo simbolizado pela sanção penal, cumpre reconhecer o símbolo como um sinal remissivo a uma realidade externa, corporizada pela junção do signo ao seu significado. Este

sentido simbólico de desaprovação pode desdobrar-se em subfunções essenciais: a) o julgamento penal como expressão do não reconhecimento autoritário do ilícito pela comunidade; b) o anúncio formal de rejeição do crime pela sociedade; c) a reivindicação e o robustecimento enfático do Direito; e d) a absolvição simbólica dos demais cidadãos cumpridores, recaindo o estigma punitivo exclusivamente sobre o agente (Godinho, 2016, p. 80).

Subscreve-se a tese de Inês Godinho, quando adverte que o Direito Penal Simbólico abarca preceitos que intentam conter fenómenos sociais marcados por mutações axiológicas, gerando fricções com o princípio da proibição do excesso. É nesta dimensão que se inscrevem as tensões relativas à autonomização e punição de condutas que colidem com os direitos à autodeterminação, à dignidade humana e à liberdade sexual, pilhas interpretativas do fenómeno da MGF.

Em suma, a proliferação de normas maximalistas cuja efetivação prática se revela nula robustece a vertente pejorativa do simbolismo, sugerindo que a positivação legal serve propósitos alheios à genuína dogmática protetiva e eivando de dubiedade as intenções do legislador.

2.3. A Tensão entre a Carga Simbólica e a Realidade Jurídica

O confronto entre os pressupostos teóricos enunciados e a realidade empírica suscita fundadas preocupações e uma evidente tensão na práxis judiciária. A função legislativa penal deve transcender a dimensão puramente punitiva. Contudo, reconhece-se que as leis desempenham, com frequência, um papel simbólico fundamental ao veicular mensagens claras à sociedade sobre o catálogo de valores que o Estado quer proteger. Emerge, deste modo, um hiato persistente entre a representação simbólica da norma e a sua exequibilidade real. O Direito não se pode reduzir a um repositório de comandos formais e sanções gravosas; impõe-se decifrar previamente a estrutura social recetora para acautelar a viabilidade da sua aplicação integral.

Com isto pretendemos significar que o legislador, ao aprovar determinado preceito, almeja não apenas modelar comportamentos, mas outrossim sedimentar princípios axiológicos. A lei assume uma dimensão icónica do compromisso estadual. Todavia, a validade substancial do Direito repousa na sua eficácia concreta e na aptidão para operar transformações reais no tecido social.

Para que tal desiderato se concretize, revela-se imperioso desenhar políticas públicas transversais que sustentem a aplicação da lei. De que serve instituir normas cuja exequibilidade se antevê nula *abinitio* face às especificidades da comunidade a que se dirigem? O imperativo de criminalização da MGF deve, necessariamente, ser acompanhado por estratégias preventivas estruturadas - nas áreas da educação, da formação de agentes setoriais e do apoio direto às comunidades afetadas -, as quais se afirmam como eixos vitais para a gradual mutação de mentalidades.

O fenómeno da MGF ergue-se como um paradigma vivo desta fricção entre simbolismo legal e efetividade jurídica. A sua introdução nos textos penais assinala uma postura inequívoca do Estado na defesa dos direitos humanos e da integridade existencial das mulheres e raparigas. Sob o prisma simbólico, o legislador emite um veto absoluto à prática, asseverando que nenhum imperativo de matriz cultural ou costumeira pode postergar direitos fundamentais. A norma cumpre, nesta aceção, uma valiosa função pedagógica e preventiva.

Todavia, a realidade jurídica revela obstáculos ou dificuldades de grande importância, valor ou gravidade. Sendo a MGF um ilícito culturalmente motivado e ancestralmente enraizado, uma expressiva fatia de casos permanece na opacidade devido ao recôndito ambiente familiar em que se consuma, ao fundado temor das vítimas em acionar as instâncias formais de controlo e às severas dificuldades na obtenção de suporte probatório. Acresce que a deslocalização da prática para o estrangeiro cria complexos entraves à jurisdição interna, dadas as óbvias limitações à atuação das autoridades nacionais além-fronteiras.

Deste modo, o combate à MGF demonstra empiricamente que a tutela dos direitos humanos reclama mais do que a mera chancela dogmática. A força comunicativa da lei é relevante, mas reclama o concurso de mecanismos institucionais aptos a transpor os valores constitucionais para o plano dos resultados concretos. O hiato

significativo entre as metas anunciadas e a realidade factual desgasta a credibilidade do sistema penal. Resta indagar se a ineficácia detetada provém de um simbolismo inerente à própria formulação legislativa ou se, diversamente, traduz um simbolismo da praxis judiciária que claudica na aplicação efetiva do preceito - questão à qual procuraremos dar resposta aquando da análise do enquadramento do tipo penal em Portugal.

Em síntese, e acompanhando a perspetiva de Inês Godinho, o Direito Penal Simbólico deve ser interpretado hermenêuticamente nas suas duas vertentes, rejeitando-se um veredito puramente pejorativa. A afirmação solene de valores fundamentais via legislativa é idónea para induzir progressivas alterações comportamentais, desde que secundada por instâncias eficazes de controlo. Fora deste quadro de complementaridade, perpetuar-se-á a fratura entre a promessa simbólica da lei e a realidade jurídica concreta.

3. A Mutilação Genital Feminina

3.1. Crimes Culturalmente Motivados

Neste conspecto, não pretendemos estender-nos em demasia sobre as complexas discussões e teorizações em torno da tradição, da cultura e da religião, domínios que confeririam a este estudo uma extensão exaustiva e alheia ao seu escopo imediato. Todavia, mostra-se essencial compreender de que modo os crimes culturalmente motivados têm flagelado e ceifado a vida de mulheres e raparigas à escala global. Historicamente, a mulher tendeu a ser categorizada sob estigmas de vulnerabilidade e, em contextos sociais marcados por um pluralismo cultural radical, essa fragilização atinge contornos extremos, erguendo complexas barreiras à intervenção punitiva do Estado e à harmonização normativa com os valores identitários locais.

A Mutilação Genital Feminina (MGF) compreende todos os procedimentos que envolvam a ablação parcial ou total dos órgãos genitais externos femininos, bem como qualquer outra lesão infligida aos órgãos genitais da mulher que careça de fundamentação médica. De harmonia com os relatos etnográficos, a intervenção ritual é executada rudimentarmente com recurso a lâminas, facas ou fragmentos de vidro, na ausência de suporte anestésico e sob severas condições de insalubridade. Tais práticas comprometem gravemente a saúde sexual e reprodutiva das vítimas, perpetrando uma violação absoluta dos seus direitos fundamentais mais elementares. As executoras destas práticas, comumente designadas «excisadoras».

Apesar de a Mutilação Genital Feminina (MGF) ser globalmente reconhecida como uma violação flagrante dos direitos humanos, a evidência dos estudos científicos e empíricos demonstra que inúmeras mulheres, raparigas e crianças já foram submetidas a esta prática, permanecendo muitas outras em situação de vulnerabilidade e risco iminente. Justifica-se, por conseguinte, a premente preocupação internacional com a erradicação progressiva deste fenómeno, o qual tem assolado e comprometido severamente os direitos fundamentais das vítimas.

Por conseguinte, aquilo que a sociedade civil globalmente reprovava e condenava assume-se, paradoxalmente, como um marco identitário de suma importância para as comunidades que o praticam. Nestes contextos, a MGF constitui um momento de celebração e legitimação social para os membros da comunidade, sendo perpetrada maioritariamente por outras mulheres que, outrora, foram vítimas de idêntico procedimento. O que amiúde se constata é que, aquando da execução deste rito tradicional, as mulheres, raparigas ou crianças são reunidas num espaço comum, onde se desenvolve uma festividade de grande relevo coletivo, destinada a comemorar a transição da “vida infantil para a vida adulta”.

Neste âmbito, exige-se que a jovem se apresente virgem para o ritual; quando tal não sucede, o facto é considerado uma profunda desonra para a estrutura familiar e para a própria comunidade, ficando a jovem obrigada ao pagamento de uma indemnização pecuniária ou material por ter violado as regras consuetudinárias. Adicionalmente, a progenitora partilha desta estigmatização social, sendo-lhe imputada a culpa exclusiva pela educação transmitida à filha. Historicamente, as jovens que não se apresentavam virgens eram executadas com o recurso a uma lança, como punição direta pela violação da tradição e da cultura local. Na atualidade, todavia, assiste-se à aceitação generalizada de compensações de natureza indemnizatória (Raul Altuna, 2014, pp. 294 e 295).

Destarte, a mulher que não tenha sido submetida à mutilação é categorizada como infantil no seio da comunidade - independentemente da sua idade cronológica -, sob o argumento de que “não morreu e ressuscitou”. Nesta mundividência, a morte ritualística simboliza a rutura natural com a infância, ao passo que a ressurreição representa a admissão formal na vida adulta e socialmente responsável. Caso a mulher não experiencie esta transição tradicional, continuará a ser percebida como incompleta ou infantilizável, por não ter rompido eficazmente com o seu passado.

Na perspetiva dos membros da comunidade, a MGF atua como um mecanismo de preparação para a vida sexual e reprodutiva, bem como para a subsequente integração harmoniosa na estrutura social. Por este motivo, em determinadas comunidades, as anciãs encarregues da execução dos ritos preparam uma bebida ritual específica, composta por cerveja, substâncias estupefacientes e sémen proveniente de um indivíduo circuncidado de outro grupo (particularmente nas situações em que, no seio do grupo originário, não vigora a prática da circuncisão masculina). Posteriormente, as mulheres, raparigas ou crianças ingerem a referida substância como método de selagem dogmática do ritual (Raúl Altuna, 2014, pp. 295 e 296).

Concomitantemente, a mulher não mutilada é destituída do seu devido valor social, sendo alvo de uma discriminação sistemática no seio comunitário. Muitas destas mulheres encontram-se impossibilitadas de contrair matrimónio em virtude deste estigma, uma vez que a comunidade concebe a mulher não mutilada como estéril ou portadora de uma maldição. Na eventualidade de uma mulher engravidar antes da realização do ritual tradicional: “a desonra assumia maior gravidade e, em algumas comunidades, eram mortas; noutras comunidades, por exemplo, os meninos nasciam, mas pronunciavam a morte de um soberano.” (Raúl Altuna, 2014, pp. 294 e 295).

À luz desta exposição, identificam-se múltiplas situações configuradoras de violações de direitos fundamentais que o ordenamento jurídico tipifica como crimes, as quais são perpetradas pelas comunidades sob o manto protetor dos seus ritos, culturas e tradições. Poder-se-iam suscitar, neste ponto, diversas questões em torno de uma prática com a qual não podemos, de modo algum, concordar. Se, por um lado, nos posicionamos como defensores convictos da preservação da identidade cultural, por outro, pugnamos por uma cultura que não colida com as normas legais vigentes, primordialmente com os direitos fundamentais e com a eminente dignidade da pessoa humana.

É por esta razão que tais práticas carecem de uma punição severa e exemplar. Não obstante, torna-se imperativo salvaguardar que aqueles que as executam carecem, na maioria das vezes, da consciência da ilicitude penal dos seus atos. Deste modo, as políticas públicas enunciadas ao longo do presente trabalho devem operar de forma coordenada, a fim de que se possa colmatar e corrigir esta dissonância normativa e cultural.

Inês Godinho analisa a dimensão cultural enquanto predicado signifiante da própria norma penal, garantindo que “é importante primeiro compreender se a cultura constitui uma ordem normativa ou se integra à ordem moral. Podendo ainda referir em uma conceção ampla a expressão normas culturais que integra o conjunto de ordens e proibições religiosas, morais, convencionais exigências de tráfego e profissionais que se dirigem aos indivíduos.” (Inês Godinho, 2024, p. 381).

Sob o prisma de Augusto Silva Dias, constata-se que “as sociedades multiculturais contemporâneas conhecem um novo tipo de conflito normativo que advém da diversidade cultural”. Desses conflitos emergem os crimes culturalmente motivados que colocam à práxis judiciária questões difíceis do ponto de vista dogmático e metodológico. (Augusto Silva Dias, 2015, p. 96).

O referido autor defende que, para que o julgador possa decidir fundamentadamente sobre casos que envolvam crimes culturalmente motivados, revela-se imperativo observar, primeiramente, os princípios da igualdade, da culpa e do processo equitativo. Tais postulados impõem às autoridades judiciárias a compreensão subsequente da motivação cultural que determinou a conduta do agente estrangeiro, bem como a ponderação desse substrato na valoração da sua responsabilidade penal.

Torna-se igualmente indispensável empreender uma tarefa de hermenêutica intercultural, traduzida no labor dialógico de aproximação de horizontes culturalmente distantes. Trata-se de uma exigência metodológica que a generalidade dos magistrados não se encontra em condições de realizar autonomamente, dada a sua desconexão face à matriz originária de tais culturas e tradições. É o que se verifica, a título exemplificativo, nos magistrados do nosso ordenamento jurídico, que frequentemente desconhecem os elementos estruturantes de fenómenos que, embora tipificados como crimes, possuem raízes exógenas à cultura portuguesa.

Por seu turno, Van Broeck define os crimes culturalmente motivados como: “um facto praticado por um membro de uma minoria cultural, que é considerado punível pelo sistema jurídico da cultura dominante”. Esse mesmo facto é, no entanto, dentro do grupo cultural do infrator, tolerado ou aceite como comportamento normal, aprovado ou mesmo promovido e incentivado na situação concreta” (Augusto Silva Dias, 2015, p. 100).

De acordo com Augusto Silva Dias: “os estereótipos e pré conceitos culturais provocam amiúde erros de projeção que podem inquinar a validade da decisão judicial. Para o evitar, é necessário institucionalizar no processo penal mecanismos que dotem o juiz de competências para a efetivação daquele labor, pois o juiz desconhece e não está familiarizado com a cultura e tradição que está na base do caso *subjudice*. A necessidade da prova cultural para a realização da justiça penal em sintonia com os princípios da igualdade e da culpa obriga à convocação para o processo penal de intérpretes, antropólogos, etnólogos e etnopsiquiatras com conhecimentos especializados e/ou trabalho realizado junto do grupo etnocultural em questão. Sem esta infraestrutura qualificada a prova cultural será deficiente e inútil para dissipar o estado de incompreensão em que o juiz se encontra.” (Augusto Silva Dias, 2015, pp. 101, 102 e 103).

3.2. Enquadramento no Ordenamento Jurídico Português

Para compreender a emergência e o tratamento deste fenómeno no ordenamento jurídico português, torna-se necessário proceder a uma análise do seu percurso histórico. Conforme analisado anteriormente, a sociedade portuguesa, na sua matriz identitária e cultural, não possui o costume da MGF. O fenómeno tendeu a surgir em virtude dos fluxos migratórios contemporâneos, através dos quais os cidadãos migrantes, oriundos de contextos geográficos onde a prática está enraizada, transportam consigo estes ritos para o espaço europeu. Em consequência, a MGF transfigurou-se numa preocupação central para a Europa, tendo em conta que o espaço europeu sempre primou pela salvaguarda intransigente dos direitos fundamentais das suas populações, quer pertençam à União Europeia ou, de modo geral, ao continente africano ou europeu com o qual se relaciona.

Concomitantemente, constata-se que há mais de duas décadas que o continente europeu devota uma atenção analítica ao fenómeno da MGF. Comprometendo-se com a erradicação desta prática, o Parlamento Europeu adotou, em 2001, o seu primeiro instrumento programático sobre a matéria: a Resolução A5-028/2001. Este diploma condenou veementemente este ato de violência contra as mulheres e contra os seus direitos fundamentais - designadamente os direitos à integridade pessoal, à saúde física e mental, bem como os direitos sexuais e reprodutivos -, asseverando que tais violações gratuitas não encontram qualquer fundamento de justificação no respeito pelas tradições ou culturas de iniciação. Desta feita, a referida resolução instava os Estados-Membros a adotarem quadros legislativos que proibissem especificamente esta prática (Inês Godinho, p. 360).

A intervenção europeia não se esgotou neste diploma inicial. Desde então, sucederam-se diversos normativos focados na erradicação de ilícitos que vitimizam o género feminino, atendendo à vulnerabilidade e aos estereótipos que a sociedade tradicional lhe imputou. Volvidos alguns anos, em 2004, surgiu a Resolução 2004/2220 (INI) do Parlamento Europeu, formalmente aprovada a 2 de fevereiro de 2006, relativa à situação do combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a qual exigia da Comissão Europeia a formulação de estratégias e medidas concretas para combater os crimes de género.

Por conseguinte, a Resolução 2008/2071 (INI) do Parlamento Europeu, aprovada a 24 de março de 2009, constitui um marco indelével no combate à Mutilação Genital Feminina na União Europeia. O documento exortava os Estados-Membros à implementação de uma política de “tolerância zero” face a este fenómeno, reiterando que

tais agressões não são justificáveis pelo respeito a tradições de índole cultural ou religiosa. Esta orientação foi consolidada a 26 de novembro do mesmo ano, mediante idênticas manifestações de rejeição, as quais abrangeram também os denominados “crimes de honra” e a própria MGF (Inês Godinho, p. 360).

Adicionalmente, a 14 de junho de 2012, o Parlamento Europeu adotou a Resolução 2012/2684 (RSP), considerada um documento histórico integralmente dedicado ao término da mutilação genital feminina. O articulado exigia a cessação imediata da prática e apelava aos Estados-Membros da União Europeia para que procedessem à sua criminalização efetiva, garantindo a proteção das vítimas e o reforço dos mecanismos de prevenção, através da ratificação de instrumentos internacionais e da sua transposição para legislações nacionais abrangentes. Por sua vez: “apelou às Nações Unidas e à sociedade civil, através de atribuição de recursos financeiros adequados, para que divulguem as melhores práticas que respondam às necessidades e prioridades das raparigas em situações vulneráveis, incluindo as sujeitas a mutilação genital feminina, que têm dificuldades de aceder a serviços e programas que as protegem”. (Inês Godinho, p. 361).

A União Europeia tem mantido o seu firme compromisso com esta causa, participando ativamente na cooperação internacional com vista à eliminação da MGF e ao reforço da tutela protetiva de mulheres e raparigas em situação de risco global. Nas suas relações com países terceiros e em instâncias internacionais, a União Europeia reitera que a MGF consubstancia uma violação grave dos direitos humanos, colidindo frontalmente com os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Sob este impulso, foram emanados mais dois diplomas fundamentais: a Comunicação da Comissão ao Parlamento e ao Conselho, intitulada “Rumo à eliminação das mutilações genitais femininas” (2013), e a Resolução do Parlamento Europeu com homónima designação, datada de 2014 (Inês Godinho, pp. 361 e 362).

Anteriormente, em 2011, no âmbito do Conselho da Europa, havia sido adotado um instrumento basilar sobre a matéria: a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (doravante, Convenção de Istambul). Este tratado internacional estipula que “os Estados-Membros devem envolver todos os atores relevantes na implementação da Convenção de Istambul, incluindo os parlamentos, instituições nacionais, as organizações não-governamentais e a sociedade civil.” (Inês Godinho, p. 362).

O referido diploma: “reconhece com grande preocupação que as mulheres e as raparigas estão frequentemente expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os supostos crimes de “honra”, a mutilação genital feminina, que constituem uma grave violação dos direitos humanos das mulheres e raparigas e um importante obstáculo à realização do direito à igualdade entre homens e mulheres.” (Inês Godinho, p. 362).

Por esse prisma, estatui-se no seu artigo 38.º que as Partes contratantes devem adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que se revelem necessárias para assegurar a punição criminal de quem, de forma intencional, adote as seguintes condutas:

- “a) Praticar a excisão, infibulação ou qualquer outra mutilação total ou parcial da lábia majora, da lábia minora ou do clitóris de uma mulher;
- b) Constranger ou criar as condições materiais para que uma mulher se submeta a qualquer um dos atos enumerados na alínea anterior;
- c) Incitar, constranger ou criar as condições para que uma rapariga se submeta a qualquer um dos atos descritos na alínea a).”

Atendendo à densidade prática dos crimes culturalmente motivados - e, em particular, do crime de MGF, que é executado sob o pretexto do cumprimento de imperativos culturais e tradicionais de passagem da adolescência ou puberdade para a idade adulta, ou mesmo durante a infância -, torna-se imperioso combater a base motivacional (cultura, tradição, honra e religião) para que se possa pôr termo definitivo a esta prática. Por

consequente, a ratio desta legislação assenta na absoluta inadmissibilidade de justificações de ordem cultural ou religiosa. O artigo 42.º da Convenção condena categoricamente tais escusas, determinando que:

1. “As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que nos procedimentos penais iniciados em consequência da prática de qualquer um dos atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa «honra» não sirvam de causa de justificação para esses atos. Isto abrange especialmente as alegações segundo as quais as vítimas teriam regras ou hábitos culturais, religiosos, sociais ou tradicionais de conduta apropriada.”
2. “As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que a responsabilidade criminal de uma pessoa pelos atos praticados não será menor pelo facto de ter incitado uma criança à prática de qualquer um dos atos referidos no n.º 1.”

Subsequentemente cumpre assinalar o mais recente instrumento normativo da União Europeia: a Diretiva (UE) 2024/1385 relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, adotada em maio de 2024. Esta diretiva pioneira ultrapassa a mera recomendação e exige explicitamente que todos os Estados-Membros criminalizem a MGF como um tipo legal de crime específico e autónomo, fixando o dia 14 de junho de 2027 como data-limite para a transposição destas regras para os respetivos direitos nacionais.

À luz deste enquadramento preambular, torna-se evidente o empenho institucional da Europa e da União Europeia na erradicação dos crimes fundados na violência de género e, em particular, daqueles que radicam em motivações culturais, como é o caso da MGF.

Portugal, conquanto tenha iniciado de forma tardia a institucionalização desta preocupação - cujas primeiras campanhas e programas públicos de prevenção no terreno remontam ao ano de 2000 -, logrou desenvolver passos legislativos significativos. Em 2008, a Lei n.º 27/2008 passou a enquadrar a MGF como um ato de perseguição e violência de género suscetível de fundamentar a concessão do direito de asilo a mulheres vítimas ou em situação de risco.

Posteriormente, em cumprimento dos ditames da Convenção de Istambul, o legislador nacional procedeu à autonomização do crime através da Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, introduzindo no Código Penal o artigo 144.º-A. Antecipando-se às exigências da Diretiva (UE) 2024/1385, Portugal consagrou a MGF como um crime autónomo, cujo teor preceitua: “Quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos”, prevendo-se a sua agravação nos termos do artigo 145.º, n.º 1, alínea c).”

Como forma de sensibilizar a sociedade civil para a vigência e punibilidade deste crime, o Governo português lançou, em 2016, uma campanha de consciencialização direcionada para as infraestruturas aeroportuárias (designadamente nos aeroportos de Lisboa e Faro). O objetivo consistia em obstar a que jovens residentes em Portugal fossem deslocadas para o estrangeiro durante os períodos festivos ou de férias letivas com o propósito de serem submetidas a esta prática. Com efeito, face à elevada probabilidade de deteção em território nacional, os agentes tendem a selecionar os países de origem, onde a prática é tolerada ou socialmente validada pela tradição local.

Destarte, importa analisar se a criminalização da MGF no ordenamento jurídico português assume um pendor meramente simbólico. A emersão da Diretiva (UE) 2024/1385 - enquanto primeiro diploma comunitário focado de forma integrada na prevenção e combate à violência de género - veio reforçar a premência de criminalizar tais condutas à escala europeia, impondo deveres de proteção e acesso à justiça. Todavia, a mera proliferação de diplomas legais não afasta, por si só, o espetro do simbolismo normativo.

Quando nos deparamos com um tipo legal de crime autónomo, dotado de um texto normativo específico que afasta qualquer lacuna regulamentar, impõe-se a sua aplicação direta e rigorosa ao caso concreto. Sempre que

o aplicador do direito preterir a norma específica em detrimento de outros institutos jurídicos menos gravosos, gera-se a percepção de que estamos perante uma norma penal simbólica, perspectiva com a qual não podemos concordar.

Analisando o primeiro caso de MGF que mereceu tutela jurisdicional em Portugal, verifica-se que a decisão proferida em primeira instância - que condenou a progenitora da menor nos termos do artigo 144.º-A - tendeu a satisfazer as expectativas comunitárias de justiça e as finalidades da norma penal. Contudo, em sede de recurso, o Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) alterou substancialmente esta decisão, suspendendo a execução da pena de 3 anos de prisão efetiva. Conforme aduzido pelas magistradas no acórdão do TRL, datado de 14 de julho de 2021 (Processo n.º 2701/19.0T9AMD.L1-3, Relatora Conceição Gonçalves): “O cumprimento efetivo da pena de três anos de prisão por parte da arguida não deixaria de representar um novo castigo para a sua filha de tenra idade, já por si fragilizada pelo sofrimento que lhe foi infligido, e a precisar da mãe para o seu crescimento”.

O tribunal atendeu, deste modo, aos argumentos da defesa fundados no princípio do “superior interesse da criança”. Face a esta argumentação, subscreve-se a análise crítica formulada por Inês Godinho sobre a dimensão do simbolismo penal, quando refere que “uma norma penal cuja função latente ultrapassa a função manifesta é, assim, aquela em relação à qual é expectável que, através dela e da sua aplicação, sejam realizados outros propósitos que não aqueles por si enunciados”. O que leva a que, em relação a estas normas simbólicas, seja dúbia, *ab initio*, a sua aplicabilidade.”

Efetivamente, se o legislador consagra uma norma autónoma no artigo 144.º-A do Código Penal, a sua não aplicação efetiva frustra as expectativas de prevenção geral e torna a eficácia do preceito manifestamente dúbia.

Contestamos, por isso, os fundamentos invocados pelas magistradas para justificar a suspensão da pena sob a égide do “superior interesse da menor”. Consideremos, por analogia, o caso mediático de Rosa Grilo,¹ condenada em 2018 à pena máxima de 25 anos de prisão efetiva pelo homicídio do seu cônjuge, Luís Grilo. Naquela circunstância, o facto de a arguida deixar um filho menor que carecia de amparo materno não operou como fundamento para a suspensão ou atenuação extraordinária da pena com base no interesse do menor.

Por que motivo haveria, então, de subsistir um critério diferenciado nos crimes de MGF? Tal postura afigura-se contraproducente. Perante uma progenitora que não manifestou arrependimento sincero em sede de julgamento e que falhou no seu dever de garante da integridade física da própria filha, que garantias possui o sistema de que idêntica conduta não se repetirá perante outras descendentes em nome da tradição? Cumpre realçar que as práticas rituais nocivas que violam a dignidade humana não se circunscrevem exclusivamente à MGF. Ademais, independentemente de uma criança mutilada aos dois anos de idade - como sucedeu no caso vertente - vir ou não a reter memórias conscientes do trauma, é inequívoco que qualquer menor carece de um ambiente parental saudável para o seu pleno desenvolvimento. Se a própria progenitora viabilizou a consumação da MGF, não se vislumbram óbices ideológicos à aplicação de uma pena de prisão efetiva.

Conclui-se, portanto, que a realidade jurisprudencial evidenciada pelo referido acórdão demonstra a subsistência de um acentuado simbolismo no tratamento dos crimes de MGF em Portugal, o qual se manifesta, senão na norma jurídica em si, seguramente na práxis judiciária que obsta à concretização das soluções penais idealizadas pelo legislador.

¹O caso remonta o ano de 2018, Rosa Grilo engendrou a morte do seu esposo juntamente com o seu amante um funcionário da justiça na época António Joaquim, tendo esta usado a arma do mesmo para tirar a vida do marido, na base do crime estava uma quantia em dinheiro no valor de 50 mil euros de um seguro de vida que o mesmo possuía, o caso foi mediático, na altura o filho de Rosa Grilo, era apenas uma criança de 12 anos de idade. A mulher foi condenada a 25 anos de idade e houve dupla conforma pois, o TRL confirmou a pena aplicada pela primeira instância.

3.3. Enquadramento no Ordenamento Jurídico Angolano

A motivação subjacente ao presente estudo radica no desígnio de perscrutar a eliminação progressiva deste fenómeno, avaliando o grau de envolvimento e os compromissos dogmáticos assumidos pelos diversos Estados no combate à MGF, uma prática inegavelmente cruel que assola o género feminino sem consideração pela menoridade das vítimas.

Ao analisar o enquadramento do fenómeno no ordenamento jurídico angolano, cumpre assinalar que esta prática assume um carácter ancestral, remontando a tempos imemoriais. Importa, todavia, sublinhar que a República de Angola se caracteriza como um Estado multicultural e pluricultural. O país encontra-se administrativamente estruturado em 21 províncias. Em virtude desta especificidade sociológica, a tradição da MGF não se encontra generalizada a todo o território nacional, circunscrevendo-se às províncias do Moxico, Cuando Cubango, Lunda Norte, Lunda Sul, Huíla e Cunene.

Ainda assim, no interior destas províncias, a prática restringe-se a determinados grupos etnolinguísticos, designadamente os Nganguela, Tshokwe, Nhaneka-Humbi e Ambó, surgindo pontualmente associada a ritos de passagem e ao ritual do Efiko, com especial incidência nas regiões de Cacula, Chibia e Humpata, na província da Huíla (Raul Altuna, 2014, p. 294).

No plano do direito regional africano, assume especial relevância a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, comumente designada como Protocolo de Maputo. Este instrumento, cujas origens formais remontam a 1981 e que mereceu entrada em vigor internacional a 21 de outubro de 1986, vincula os Estados signatários à proibição e eliminação de todas as formas de MGF. Angola procedeu à ratificação da Carta a 2 de março de 1990.

O Protocolo de Maputo foi formalmente adotado pela União Africana a 11 de julho de 2003, focando-se na tutela dos direitos das mulheres e na erradicação de práticas tradicionais nocivas. A aprovação interna deste protocolo por Angola operou-se por via da Resolução da Assembleia Nacional n.º 25/07, assumindo o Estado um compromisso jurídico formal contra a MGF. Não obstante, a sua efetiva criminalização no direito interno apenas se concretizou em 2020, com a aprovação do novo Código Penal Angolano (Lei n.º 38/20, de 11 de novembro), o qual entrou em vigor em fevereiro de 2021.

Conquanto careçamos de dados estatísticos oficiais atualizados - cuja escassez em plataformas digitais e acervos bibliográficos institucionais limita uma aferição empírica rigorosa -, assume-se a hipótese de que, também em Angola, a criminalização da MGF padece de um acentuado pendor simbólico. Atendendo a que se trata de um crime culturalmente motivado, executado no recesso da estrutura familiar, os casos raramente são canalizados para as instâncias formais de controlo social.

A consagração legislativa tardia por parte deste ordenamento sugere que a tipificação criminal poderá ter visado primeiramente o cumprimento de metas formais decorrentes das obrigações internacionais assumidas no âmbito do Protocolo de Maputo. Deste modo, face à ausência de políticas públicas estruturadas de fiscalização e prevenção, concluímos que a norma penal angolana se reveste de um carácter predominantemente simbólico, permanecendo a sua aplicação aquém da eficácia desejável.

Importa notar que a ausência de um tipo legal de crime perfeitamente autónomo não implica necessariamente a ineficácia ou falta de autenticidade da norma na prática. Conforme referem Inês Godinho e Bruno Oliveira, a autonomia formal de um preceito não dita a sua eficácia sociológica ou a sua aplicação jurisprudencial. A essência do simbolismo não radica na arquitetura legislativa da norma (seja ela autónoma ou integrada), mas sim na sua manifesta falta de aplicação, concretização e eficácia fáctica. Deste modo, o facto de a MGF se encontrar integrada no catálogo dos crimes de ofensa grave à integridade física no Código Penal angolano não determina, por si só, a sua ineficácia; esta decorre, sim, da inação das instâncias formais.

Para fundamentar a tese do simbolismo da criminalização da MGF em Angola, evoca-se uma entrevista de um órgão de comunicação social digital, o jornal Expresso das Ilhas, realizada com o Diretor do Instituto Nacional da

Criança (INAC). Nessa sede, o dirigente confirmou a subsistência de registos de raparigas com idades compreendidas entre os 12 e os 15 anos - e, por vezes, em escalões etários inferiores - submetidas a mutilações genitais na província do Moxico, com especial incidência nos municípios do Alto Zambeze, Luacano, Lumeje, Cameia, Bundas e Luchazes: “De acordo com o dirigente, aquelas comunidades acreditam que ao submeter as meninas ao ritual de circuncisão feminina, estas aprendem como devem comportar-se durante o ato sexual.” (Consultado a 16 de junho de 2026, pelas 14h50, em <https://expressodasilhas.cv/mundo/2022/06/30/mutilacao-genital-feminina-praticada-numa-regiao-de-angola/80834>).

O Diretor do INAC acrescentou ainda que “há alguns casos que também começam aos nove anos de idade, porque começa a puberdade, os primeiros sinais, então é entendido nessas comunidades que quando aparecem esses sinais, esta pessoa já está em condições de ser considerada adulta. As crenças de que o “órgão genital feminino reage melhor à introdução do pénis” ou de que “há melhor sensação no ato sexual” são alguns dos motivos invocados por essas comunidades, explicou o dirigente.” (Consultado a 16 de junho de 2026, pelas 14h50, em <https://expressodasilhas.cv/mundo/2022/06/30/mutilacao-genital-feminina-praticada-numa-regiao-de-angola/80834>).

A análise deste discurso evidencia a gravidade dos dados expostos e a degradação a que o género feminino é sujeito nestes contextos, denotando uma violação sistemática dos seus direitos mais elementares sem que se assista à correspondente responsabilização criminal dos perpetradores. Daí decorre a nossa asserção quanto ao carácter simbólico do direito penal angolano nesta matéria. Torna-se imperativo descortinar e sancionar os agentes destes ilícitos, sem prejuízo da implementação paralela de políticas de sensibilização destinadas a alterar quadros mentais profundamente enraizados.

Nestas comunidades, o consentimento da vítima é destituído de qualquer relevância jurídica ou autónoma; impera a força impositiva da tradição e da cultura. Consequentemente, qualquer mulher ou rapariga integrada nestas estruturas sociais possui a consciência latente de que, caso não tenha sido mutilada na infância, a submissão ao ritual ocorrerá inevitavelmente em momento posterior da sua vida.

3.3.1. Reconhecimento e Validade do Costume e do Poder das Autoridades Tradicionais

Angola afirma-se historicamente como um espaço de preservação dos seus valores consuetudinários, dado que o costume constituiu a primeira e exclusiva fonte do Direito tradicional que regulou as relações sociais entre as suas populações em período anterior à era colonial.

Após a introdução do direito escrito de matriz portuguesa, e não obstante a vigência formal deste último até à contemporaneidade, a tradição oral preservada pelas comunidades locais não tendeu a perder a sua autoridade sociológica. Constatou-se uma vinculação perene do espírito conservador aos meios rurais, os quais continuaram a valorizar a comunidade e a ordem social estabelecida em detrimento de conceções abstratas de progresso. As regras de conduta transmitidas oralmente de geração em geração assumiram, deste modo, um carácter sagrado (Dário Vicente, 2012, p. 394).

Reconhecendo esta realidade sociológica, a administração colonial portuguesa acolheu uma pluralidade de estatutos de Direito Privado, contemporizando com os mesmos e conferindo-lhes posterior reconhecimento formal. É o que se extrai do artigo 22.º do Ato Colonial, o qual dispunha: “Nas colónias atender-se-á ao estado de evolução dos povos nativos, havendo estatutos especiais dos indígenas que estabeleçam para estes, sob a influência do direito público e privado português, regimes jurídicos de contemporização com os seus usos e costumes individuais, domésticos e sociais, que não sejam incompatíveis com a moral e os ditames da humanidade” (Dário Vicente, 2012, p. 395).

Idêntico reconhecimento do Direito Consuetudinário obteve acolhimento no Código Civil, concretamente no seu artigo 348.º, cujo teor estipula:

1. “Àquele que invocar o direito consuetudinário, local ou estrangeiro, compete fazer a prova da sua existência e conteúdo; mas o tribunal deve procurar, oficiosamente, obter o respetivo conhecimento.”

2. (...)

3. (...)

Com o intuito de assegurar a continuidade e a conservação do costume enquanto património cultural imaterial, face às novas estruturas de poder instituídas pelo Estado moderno, a República de Angola consagrou o valor do costume na Constituição de 2010 (CRA). Dispõe o artigo 7.º da referida Lei Fundamental: “É reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana.”

Paralelamente, a CRA reconhece o poder tradicional enquanto instituição social e política, estatuidando no seu artigo 223.º:

1. “O Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição.”

2. “O reconhecimento das instituições do poder tradicional obriga as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinários observados no seio das organizações político-comunitárias tradicionais e que não sejam conflitantes com a Constituição nem com a dignidade da pessoa humana.”

A Lei Fundamental define, no seu artigo 224.º, as autoridades tradicionais como as: “entidades que personificam e exercem o poder no seio da respetiva organização político-comunitária tradicional, de acordo com os valores e normas consuetudinários e no respeito pela Constituição e pela lei”.

Carlos Feijó densifica conceitualmente as autoridades tradicionais, caracterizando-as: “como uma das manifestações da autonomia local e, desde logo, como um elemento estruturante e qualificativo do conceito de poder local angolano, por respeito ao peso histórico, social, cultural, político e jurídico que essa realidade – o poder tradicional – representa e representará no desenvolvimento e afirmação global da administração local autónoma em Angola.” (Carlos Feijó, 2012, p. 16).

4. Conclusão

Impostos os limites reflexivos ao presente estudo, cumpre assinalar que a extensão deliberada da nossa abordagem decorre, fundamentalmente, da premência e complexidade que revestem esta temática. Debater a Mutilação Genital Feminina convoca uma densa responsabilidade ética e dogmática, pelo que a análise aqui empreendida se fez acompanhar, inevitavelmente, de um profundo sentimento de consternação humanitária. Manifestamos, por conseguinte, a nossa mais inequívoca e perentória discordância face a quaisquer matrizes culturais ou práticas consuetudinárias que colidam, de forma gritante, com a dignidade da pessoa humana — em particular quando as vítimas se circunscrevem a grupos de acentuada vulnerabilidade, como as mulheres, raparigas e crianças aqui elencadas. Do mesmo modo, firmamos uma postura de absoluta rejeição perante as dinâmicas de pendor machista e patriarcal que subsistem no âmago de tais comunidades, legitimando assimetrias de poder desumanizadoras.

Em suma, a erradicação global da MGF configura um imperativo categórico que a todos vincula em uma causa comum. Pugar pelo fim desta prática concorre diretamente para a salvaguarda da integridade bio psíquica e dos direitos fundamentais do género feminino, estendendo-se esta tutela tanto às mulheres que se encontram em risco iminente, como àquelas que, tendo já sido sacrificadas no altar da tradição, perpetuam no presente um sofrimento indizível nas suas esferas físicas e psicológicas.

Com o intuito de encerrar esta reflexão, convocamos dois enunciados discursivos que exerceram uma função tutelar e inspiradora ao longo de todo o percurso desta investigação:

“Infelizmente, os corpos das mulheres sempre foram um campo de batalha. Trata-se sempre do controlo masculino sobre os corpos femininos.”

Maria Noichl

“O que diríamos se fossem as nossas mães, irmãs, mulheres ou primas? [...] Temos de ser a voz das mulheres que não podem falar por si mesmas”

Frances Fitzgerald,

Eurodeputada irlandesa

Referências

Altuna, R. R. A. (2014). *Cultura tradicional Bantu* (2.ª ed.). Paulinas.

Barros, P., Cardoso, J. P. P., Carrasco, J. R., Costa, J. F. F., Díaz, S. L. Z., Domingos, R., Godinho, I. F., Lança, H. C., Léon, C. G., Louro, M. C., López, Z. D., Monteiro, C. M., Moura, B. O., Oliveira, J. T., Sánchez, B. G., Simas, D., Uceda, M. Y., & Vilela, A. (n.d.). *Violência de género, mulher e direito penal*. D'Ideias.

Costa, J. F., & Moura, B. O. (2021). *Filosofia do direito*. Âncora.

Dias, A. S. (2015). *Responsabilidade criminal do “Outro”: Os crimes culturalmente motivados e a necessidade de uma hermenêutica intercultural*. Revista Julgar.

Dias, J. F. (2019). *Direito penal: Parte geral—Questões fundamentais da doutrina geral do crime* (3.ª ed.). Gestlegal.

Feijó, C. (2012). *A coexistência normativa entre o Estado e as autoridades tradicionais na ordem jurídica plural angolana*. Almedina.

Fernandes, F. (1973). *Comunidade e sociedade*. Companhia Editora Nacional.

Godinho, I. (2016). *O justo e o simbólico em direito penal: Consideração a propósito da proteção penal da vida humana*. HeinOnline.

Vicente, D. M. (2012). *Direito comparado: Introdução a sistemas jurídicos em geral* (2.ª ed., rev. e atual., Vol. I). Almedina.

Legislação

Constituição da República de Angola.

Constituição da República Portuguesa.

Despacho n.º 5/07, de 5 de abril—Cria uma Comissão Intersectorial para o Estudo do Estatuto Jurídico das Autoridades Tradicionais Angolanas.

Decreto n.º 53/07, de 28 de maio—Aprova o Ajustamento dos Subsídios das Autoridades Tradicionais Angolanas.

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro—Código Penal Português.

Lei n.º 17/10, de 29 de julho—Lei da Organização e do Funcionamento dos Órgãos de Administração Local do Estado.

Lei n.º 38/20, de 11 de novembro—Aprova o Código Penal Angolano.

Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal español.



Resolução n.º 2/86, de 27 de dezembro—Regula o uso do fardamento a ser utilizado pelas autoridades tradicionais no país (Angola).

Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro—Convenção de Istambul.

Pesquisa em website

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. (n.d.). *O sistema africano da União Africana*. Ministério Público. <https://dcjri.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/o-sistema-africano-uniao-africana>

Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW). (n.d.). Ministério Público. <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contras-mulheres-0>

Tribunal da Relação de Lisboa. (n.d.). *Acórdão, Processo n.º 2701/19.0T9AMD.L1-3* (Relatora Conceição Gonçalves). <https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/AD4BE51E16CF7EEB8025827200514A60>

Miguel, J. C. (2014, novembro). *Relação existente entre o poder local público e as autoridades tradicionais em Angola, caso particular do Cunene* [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Educação e Ciências de Lisboa].
Repositório Comum.

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/8596/1/disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>

Supremo mantém 25 anos de prisão a Rosa Grilo e António Joaquim. (2021, 25 de março). *Diário de Notícias da Madeira*. <https://www.dnoticias.pt/2021/3/25/255368-supremo-mantem-25-anos-de-prisao-a-rosa-grilo-e-antonio-joaquim/>

Mutilação genital feminina praticada numa região de Angola. (2022, 30 de junho). *Expresso das Ilhas*. <https://expressodasilhas.cv/mundo/2022/06/30/mutilacao-genital-feminina-praticada-numa-regiao-de-angola/80834>

[Artigo disponível no portal de periódicos da Fundação Joaquim Nabuco]. (n.d.). Fundação Joaquim Nabuco. <https://periodicos.fundaj.gov.br/CAD/article/view/1039/759>

Declaração Ética

Revisão por Pares: Dupla-cega.

Financiamento: Nada a declarar.

Conflito de Interesse: Nada a declarar.



Todo o conteúdo do *J² — Jornal Jurídico* é licenciado sob [Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/), a menos que especificado de outra forma e em conteúdo recuperado de outras fontes bibliográficas.